



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0708784-85.2016.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SELMA AMANCIO FREIRE DE SOUZA

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

SENTENÇA

Narra a autora, em síntese, que no dia 05 de setembro de 2016 adquiriu através do sítio eletrônico da empresa requerida um aparelho CELULAR IPHONE 6S APPLE, pelo valor de R\$ 3.661,69 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), parcelado em seu cartão de crédito. Afirma que o produto lhe fora entregue no dia 15/09/2016. Diz que no mesmo dia requereu o cancelamento da aludida compra em razão de sua insatisfação com o produto. Alega que por diversas vezes contactou a requerida para que fosse efetuada a devolução do bem, bem como o estorno da quantia despendida na aquisição deste em seu cartão de crédito, mas que não obteve êxito na solução do impasse.

Requer, desse modo, seja a ré compelida a realizar o recolhimento do celular objeto da compra cancelada, seja ela condenada a devolver, em dobro, o valor pago na aquisição do aludido bem, o que perfaz a importância de R\$ 7.323,38 (sete mil trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), tendo em vista que solicitou o cancelamento da compra em tempo hábil, não tendo a ré realizado o respectivo estorno em seu cartão, bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado em razão da conduta praticada.

É o relato do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente cumpre o trato das questões processuais suscitadas pela ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, sob alegação de que as cobranças indevidas lançadas no cartão de crédito da autora são de responsabilidade da administradora do cartão dela, não merece ser acolhida, tendo em vista que a compra do celular adquirido pela autora fora realizada através do sítio eletrônico da ré. Desse modo, resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. De rejeitar-se, pois, a exceção oposta.

Do mesmo modo, também deve ser rejeitada a argüição de inépcia da inicial manifestada pela ré, sob argumento de que há confusão na narrativa dos fatos, o que impossibilita o alcance de uma conclusão

lógica do pedido da autora, bem como cerceia o direito dela de defesa. Resta clara a fundamentação da pretensão da demandante, consistente nos danos de ordem material e moral que alega ter suportado em razão do não processamento do pedido de cancelamento, sem que tivesse sido realizado o consequente estorno em seu cartão de crédito.

Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação específica por parte da ré (art. 341 do CPC/2015), que a autora adquiriu, no sítio eletrônico da requerida, um aparelho CELULAR IPHONE 6S APPLE, pelo valor de R\$ 3.661,69 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), bem como que ela requereu no prazo de 7 (sete) dias, após a efetiva entrega do aludido produto, o cancelamento do negócio jurídico entabulado pelas partes. Do mesmo modo, é incontroverso que a requerida não realizou o recolhimento do produto adquirido pela autora, tampouco providenciou o estorno da quantia pago no cartão de crédito da autora.

Delimitados tais marcos, verifica-se que o caso dos autos se subsume ao preceito contido no art. 49 do CDC, o qual prevê que o consumidor pode desistir da compra e venda entabulada no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial, chamado prazo de reflexão.

Desse modo, considerando que a autora solicitou o desfazimento do negócio realizado com a requerida no prazo legal de arrependimento e a ré não providenciou o estorno dos valores descontados no cartão de crédito da autora, tem-se que a restituição da quantia paga pelo produto é medida que se impõe.

A restituição, contudo, deverá ser em dobro, visto que decorrente de um contrato já cancelado, não se caracterizando tal cobrança como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Além disso, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro.

Por outro lado, em relação aos danos morais postulados, em que pese o descumprimento contratual por parte da requerida, o mero inadimplemento contratual reconhecido não gera por si só danos aos direitos imateriais como já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria. Necessário que a parte demonstre que a conduta daquele que descumpriu com as suas obrigações contratuais tenha gerado consequências que afetaram de forma grave e contundente a sua honra, imagem ou até mesmo o seu bem-estar íntimo. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a requerente (art. 373, I, do CPC/2015).

Dessa forma, tem-se que os fatos narrados pela autora não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade.

De ressaltar que, reconhecido o direito da demandante, e com a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa, incumbe a ela, caso ainda não o tenha feito, disponibilizar o celular à empresa requerida. Assim, sendo o caso, deverá a ré, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da restituição do valor pago, buscar na residência da requerente o produto a ser devolvido, em horário comercial (de 8h às 18h) e mediante recibo, sob pena de ser lícito à demandante dar ao bem a destinação que melhor lhe convier.

Ademais, importa consignar que, em contrapartida à obrigação da ré de restituir todo o valor despendido na aquisição do produto, caberá à autora continuar pagando o valor das parcelas pactuadas originalmente em seu cartão de crédito.

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** a ré a **RESTITUIR** a autora a quantia de **R\$ 7.323,38 (sete mil trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos)**, já incluída a dobra, a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação (26/10/2016) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (11/11/2016). **Quanto ao pedido de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE.** E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

A demandada terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, a ser realizada após o pagamento do valor da condenação, para retirar na residência da autora o produto a ser devolvido, mediante recibo e em horário comercial (de 8h às 18 horas), sob pena de ser lícito à requerente dar ao bem a destinação que lhe aprouver.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ceilândia, 10 de fevereiro de 2017 18:37:03.